

PROCESSO N.º	14.530-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGÚ
CNPJ	04.178.518/0001-70
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO	EURÍPEDES NERI VIEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	MARCELO AUGUSTO MODESTO JUSSARA ALVES MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Prefeito, Sr. Eurípedes Neri Veira, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria foi composta pelo Auditor Marcelo Augusto Modesto e pela Técnica Jussara Alvex Moreira.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas, e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 296/310 e anexos 311/325-TCE), noticiando a existência de 03 achados de responsabilidade do gestor, Sr. Eurípedes Neri Veira, e 01 irregularidade apontada ao contador Sr. Aldo Correa Ferreira.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofícios GAB.SR. Nº 288/2012 (fl. 328-TCE) e 289/2012 (fl. 330-TCE), foi oportunizado ao Prefeito e ao Contador do Município, o conhecimento do Relatório de Auditoria, oportunidade em que apresentaram conjuntamente sua defesa (fls. 363/476-TCE), manifestação esta que foi analisada pela citada equipe, às fls. 478/486-TCE, e que resultou na permanência das seguintes irregularidades, a saber:

1 - Ao Prefeito Municipal Sr. Sr. Euripedes Neri Veira a manutenção de 02 apontamentos, itens – 1.1 (KB10) e 2.2 (JB01).

2 – Ao Contador, Sr. Aldo Corrêa Ferreira a manutenção de 01 irregularidade,

item: **3.1 (CB02);**

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

2.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita bruta para o exercício de 2011 foi de R\$ 9.585.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 9.132.628,01.

Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 95,28% da previsão, conforme Anexo II.

2.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64).

2.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 8.375.749,58, a liquidada R\$ 7.894.414,10 e a paga R\$ 7.292.475,11, conforme quadro II do Anexo III.

2.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas.

2.2.1.1. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso de PASEP no valor de R\$ 6.350,92. Pasep pago conforme guias/darf e Guias de Pagamento do PASEP – DARF e Aplic.

2.2.1.2. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 19.587,61. Resumo das Guias de Parcelamento da Previdência Social de 2011 – INSS Relação de Guias de Recolhimentos da Previdência – GPS.

2.2.1.3. Pasep empenhado em dotação incorreta (3.3.90.39) no valor de R\$ 61.372,77 conforme informação do sistema Aplic;

2.2.2. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

2.2.3. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

2.2.4. Foram retidos os tributos, nos casos em que a Entidade deveria fazê-lo.

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 34 (trinta e quatro) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 2.581.959,50, representando 30,82% do total empenhado no exercício e 05 (cinco) processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 191.087,67, o que representa 2,28% do total empenhado no exercício.

2.3.1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF).

2.3.2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).

2.3.3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

2.3.4. Não houve necessidade de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

2.3.5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

2.3.6 Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 36 (trinta e seis) contratos no valor total de R\$ 2.817.463,93.

2.4.1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração; a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93; as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei

nº 8.666/93.

2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

2.5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.

2.6. DÍVIDA ATIVA

2.6.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados, bem como foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

2.7. RESTOS A PAGAR

2.7.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 23.267,03 foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

2.8. EDUCAÇÃO

2.8.1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.8.2 Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação.

2.8.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade.

2.9. SAÚDE

2.9.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

2.9.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

2.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

2.10.1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

2.10.2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

2.10.3. A alienação de bens foi precedida de licitação, através de Leilão no montante de R\$ 29.602,00.

2.10.4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital

2.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.11.1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

2.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do Município foi implantado mediante Lei nº 164/2007 de 03 de dezembro de 2007.

O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo é o Sr. MAURO CARVALHO, nomeada por meio de Portaria nº 16/2008 de 02.06.08 (fls. TC 254/255) oriunda do Concurso Público realizado em 2008 (fls. TC 271/272). Tal procedimento atende a Resolução de Consulta nº 24/2008 desta Casa que estabelece que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante Concurso Público.

2.12.1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2.12.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

2.12.4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação,

execução, controle e contabilização das operações.

2.12.5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes

2.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à Entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	3.238/10	Regulares com Recomendações e determinações legais
2010	2.067/10	Regulares com Determinações legais

2.13.1. Houve provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico – Patricia Carvalho) mediante concurso público, atendendo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, resolução de consulta 29/2008 deste Tribunal. (fls. TC 256276 a 278).

3. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

4. REPRESENTAÇÕES

No período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT 3 representações internas do sistema aplic e geo obras .

5. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas:

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 476/486-TCE que permaneceram as seguintes impropriedades, conforme a seguir elencadas:

Responsável: Sr. Euripedes Neri Vieira;

1. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

1.1. Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador – Aldo Corrêa Ferreira) mediante concurso público, infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, resoluções de consulta 29/2008, 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. (fls. TC 266). item 3.13.2.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.2. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MT. item 3.2.1.2.

Responsável: Aldo Correa Ferreira

3. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Pasep empenhado em dotação incorreta (3.3.90.39) conforme informação do sistema Aplic Quadro V do Anexo VIII - Demonstrativo das dotações referentes ao pagamento do PASEP. Aplic (fls. TC 279 a 290). item 3.2.1.3.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 3695/2012 (fls. 488/503-TCE) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Santa Cruz do Xingu com recomendações e determinações legais, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Euripedes Neri Vieira, bem como pela aplicação de multa ao gestor e ao contador, em razão das irregularidades remanescentes.

É o relatório.